

CONTRATO CONSTITUTIVO FUNDO DE PENSÕES SNQTB GARANTIDO

(Anteriormente designado por Fundo de Pensões Complementar de Reforma Específico)

Entre,

Primeiro Outorgante

Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, com sede na Rua Pinheiro Chagas, nº 6, em Lisboa de ora em diante abreviadamente designado apenas por "SNQTB" ou "Associado";

E

Segundo Outorgante

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Laura Alves, 12 - 2º Dto, 1069-171 Lisboa, com o capital social de 1.800.000 euros, com o número único de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 501 973 494,

considerando que:

1. Em 23 de janeiro de 2003, o Fundo de Pensões do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários foi transferido para a SGF;
2. Em 29 de junho de 2012, se alterou o Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões por forma a dar cumprimento às obrigações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, bem como, a alterar a denominação do Fundo de Pensões e a introduzir uma garantia de rendimento, para os Participantes Sócios, e de capital, para os Participantes Cônjuges de Sócios, no momento em que ocorram reembolsos após cumprido o prazo de elegibilidade;
3. Pela presente alteração, pretende-se dar cumprimento às obrigações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2006 pela Lei 147/2015 e pela Lei da Arbitragem Voluntária e introduzir algumas alterações nomeadamente alterar o nome do Fundo, introduzir novas regras na definição e modo de pagamento das contribuições e clarificar os benefícios atribuídos no Plano de Pensões;

foi estabelecido o presente Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões SNQTB.

Artigo 1.º Denominação do Fundo

O Fundo de Pensões, adiante designado apenas por Fundo, constituído em 29 de Dezembro de 1995, anteriormente denominado de Fundo de Pensões do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, e a partir de 29 de junho de 2012 de Fundo de Pensões Complementar de Reforma Específico altera a partir 3 de setembro de 2018 a sua denominação para Fundo de Pensões SNQTB Garantido.

Artigo 2.º

Associado

O Associado do Fundo é o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, atrás identificado como Primeiro Outorgante e adiante designado por Associado.

Artigo 3.º

Entidade Gestora

A Entidade Gestora do Fundo é a SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., atrás identificada como Segundo Outorgante e adiante designada por SGF ou Entidade Gestora.

Artigo 4.º

Definições

1. **Participante** - qualquer Sócio, Cônjuge de Sócio, ex-Sócio ou Cônjuge de ex-Sócio do Associado, não inscrito noutra sindicato do setor bancário e que contribua ou tenha contribuído para a formação do património do Fundo.
2. **Beneficiário** - qualquer pessoa com direito a uma pensão ao abrigo do Plano de Pensões do Fundo.
3. **Data normal de reforma** - o próprio dia ou o dia um do mês imediatamente seguinte àquele em que o Participante complete a idade de 65 anos.
4. **Reforma por invalidez** - significará a reforma que, segundo as normas e critérios previstos para o regime geral de segurança social, seja determinada por invalidez. A verificação de qualquer situação de invalidez dos Participantes que não se encontrem abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social será apurada por junta médica constituída no âmbito do SAMS/Quadros, serviço de assistência médico-social do Associado.
5. **Conta Corrente Individual** - valor acumulado na conta corrente de cada Participante correspondente ao valor das unidades de participação por ele adquiridas no Fundo.
6. **Retribuição mensal efetiva** - salário mensal base de incidência das contribuições para o Regime Geral de Segurança Social.

Artigo 5.º

Objeto do Fundo

O Fundo tem como objeto exclusivo assegurar o pagamento de complementos de pensões de reforma por velhice ou invalidez, de acordo com o Plano de Pensões definido neste contrato.

Artigo 6.º

Plano de Pensões

1. Reforma por Velhice ou Invalidez - Quota-Parte

- a) No momento em que um Participante Sócio ou um Participante ex-Sócio, que mantenha o direito à quota-parte, de acordo com o definido no número 3 seguinte, se reformar por velhice ou por invalidez terá direito a receber um valor que servirá como prémio único para aquisição de uma pensão mensal vitalícia através de um contrato de seguro ou paga diretamente pelo Fundo, de acordo com a legislação em vigor no momento do reembolso, o qual será função do valor da quota-parte da conta do Associado, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QP = SA \times (AS / AT)$$

Em que as variáveis têm os seguintes significados:

QP = quota-parte;

SA = saldo da conta do Associado;

AS = número de anos como sócio do Associado;

AT = soma do número de anos como sócio de todos os Participantes Sócios e ex-Sócios.

No caso de qualquer um destes Participantes continuar a contribuir para o Fundo após a data de reforma por velhice ou por invalidez, terá direito à quota-parte do saldo da conta do Associado a partir do momento em que verificar o prazo de elegibilidade definido no número 5 seguinte.

- b) Remição - No momento em que se inicia o pagamento da pensão estabelecida resultante das contribuições do Associado, pode ser concedida a sua remição parcial em capital ou a transformação nouro tipo de renda nos termos da legislação em vigor. Adicionalmente, sempre que o valor da pensão mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo nacional, poderá ser reembolsado o valor total em capital, de acordo com a legislação em vigor.

2. Reembolso da conta corrente individual

O Participante poderá solicitar o reembolso da sua conta corrente individual nos termos e condições previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no caso de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez, desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho. O reembolso poderá ainda ser solicitado pelos Beneficiários indicados em cláusula beneficiária ou, na sua ausência, pelos herdeiros legais, em caso de morte do Participante.

Nos casos em que o Participante Sócio solicite o reembolso do saldo da sua conta corrente individual por um motivo que não a reforma por velhice ou invalidez, mantém-se o direito deste Participante, na data em que se reforme por velhice ou invalidez, ao reembolso do valor da quota-parte da conta do Associado, desde que se encontre cumprido o prazo de elegibilidade previsto no número 5. O número

de anos como sócio do Associado, a considerar no cálculo do valor quota-parte do Associado, será contado até à data do reembolso do saldo da conta corrente individual.

3. Saída do Sindicato

- a) Por adesão a outro sindicato bancário - neste caso o Participante Sócio perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado. O Participante Sócio, bem como o Participante Cônjuge, deixarão de poder contribuir para o Fundo a partir da data de adesão a outro sindicato bancário.
- b) Por despedimento voluntário do setor bancário ou por justa causa- neste caso o Participante perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado. No entanto o Participante Sócio, bem como o Participante Cônjuge poderão continuar a contribuir para o Fundo.
- c) Por mútuo acordo, despedimento involuntário, que não por justa causa, do sector bancário - neste caso o Participante Sócio não perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado, sendo esta calculada de acordo com a alínea a) do n.º 1, anterior. O Participante Sócio, bem como o Participante Cônjuge, poderão continuar a contribuir para o Fundo.
- d) Em caso de saída do Sindicato, o Participante poderá transferir a sua conta corrente individual para outro Fundo de Pensões, com o mesmo enquadramento legal e fiscal que o presente Fundo de Pensões, e de acordo com a legislação em vigor nessa data.

4. Comissão de reembolso e de transferência

Não será aplicada qualquer comissão de reembolso ou transferência.

5. Prazo de elegibilidade

O reconhecimento do direito às prestações pecuniárias previsto neste plano, resultante das contribuições do Associado depende da verificação das condições necessárias para a reforma por velhice ou reforma por invalidez, e de se terem verificado pelo menos 60 contribuições mensais para o Fundo de Pensões por parte do Participante Sócio ou ex-Sócio.

6. Rendimento Garantido

- a) A garantia prevista neste ponto vence-se unicamente na data do reembolso aquando da reforma por velhice ou reforma por invalidez, e quando cumprido o prazo de elegibilidade. Fora desta situação não será atribuída qualquer garantia de capital ou rendimento.
- b) Na data de reembolso total, o Participante Sócio terá direito a um complemento da sua conta corrente individual quando o saldo do valor acumulado na sua conta corrente individual acrescido do valor da quota-parte da conta do Associado que lhe corresponder, for inferior ao capital garantido para o Participante Sócio na data do reembolso.
- c) O valor do capital garantido para o Participante Sócio, na data do reembolso, corresponde ao valor do capital garantido, para o respetivo Participante Sócio, no início do ano, capitalizado *pro rata temporis*, para a data de reembolso, à taxa anual de rendimento garantida, deduzido de

eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante o ano, capitalizados igualmente *pro rata temporis* para a mesma data e à mesma taxa que o capital garantido.

- d) Caso o reembolso total não ocorra durante o ano, o valor do capital garantido para o Participante Sócio, a 31 de Dezembro do respetivo ano civil, corresponderá ao valor do capital garantido no início do ano capitalizado *pro rata temporis*, para o último dia do respetivo ano civil, à taxa anual de rendimento garantida, deduzido de eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante o ano, capitalizados igualmente *pro rata temporis* para a mesma data e à mesma taxa que o capital garantido.
- e) A taxa anual de rendimento garantida, para cada ano civil, corresponderá à média das taxas Euribor a 12 meses, do ano civil anterior, com um máximo de 3,5% anual.
- f) Na data de reembolso total, o Participante Cônjuge de Sócio, terá direito a um complemento da sua conta corrente individual quando registe pelo menos 60 contribuições mensais para o Fundo e o saldo do valor acumulado na sua conta corrente individual seja inferior ao valor do capital garantido para o Participante Cônjuge de Sócio.
- g) O valor do capital garantido para o Participante Cônjuge de Sócio, na data do reembolso, corresponde ao valor do capital garantido no início do ano, para o respetivo Participante Cônjuge de Sócio, deduzido do capital correspondente a eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante ano civil.
- h) Caso o reembolso total não ocorra durante o ano civil, o valor do capital garantido para o Participante Cônjuge de Sócio, a 31 de Dezembro do respetivo ano civil, corresponderá ao valor do capital garantido no início do ano deduzido do capital correspondente a eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante o ano.
- i) O complemento referido na alínea b) e f) será suportado em dois terços (2/3) pelo Associado e um terço (1/3) pela Entidade Gestora, através da realização de uma contribuição adicional para a conta corrente individual do Participante que lhe dá origem.
- j) No início de cada ano civil, os Participantes Sócios e os Participantes Cônjuges de Sócios serão informados, por escrito, do valor do seu capital garantido, a 31 de Dezembro do ano civil anterior e o valor da taxa anual de rendimento garantida a aplicar no respetivo ano. Para 2012, assumiu-se o valor do capital mínimo garantido, a 31 de Dezembro de 2011, igual ao valor acumulado na conta corrente individual do Participante nessa data.
- k) No caso de reembolso parcial não existirá qualquer garantia de capital ou de rendimento.
- l) Da mesma forma, os reembolsos realizados por outros motivos que não a reforma por velhice ou invalidez implicam a perda do direito à garantia de capital ou rendimento.
- m) O Participante ex-Sócio e o Participante Cônjuge de ex-Sócio, entendendo-se por ex-Sócio o Participante que tenha perdido a qualidade de Sócio do Associado por adesão a outro sindicato do setor bancário ou por ter cessado o seu vínculo laboral no setor bancário por despedimento voluntário, não têm qualquer garantia de capital ou rendimento.

- n) De igual modo, os Participante Sócios e Participantes Cônjuges de Sócios que deixem de contribuir para o Fundo também não terão direito a qualquer garantia de capital ou rendimento.

Artigo 7.º

Património Inicial

O património inicial do Fundo, entregue em numerário pelo Associado, foi de montante igual a 50.000.000\$00, o equivalente a € 249.398,95 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos).

Artigo 8.º

Contribuições

1. O valor da contribuição de cada Participante pode ser por ele definida em montante ou como uma percentagem da retribuição mensal efetiva do respetivo Sócio ou ex-Sócio.
2. O valor da contribuição de cada Participante não pode ser inferior a 0,5% nem superior a 35% da retribuição mensal efetiva do respetivo Sócio ou ex-Sócio quando definida em percentagem da remuneração, nem pode ser inferior a 5 € quando definida em montante.
3. Cada Participante poderá fazer reforços na sua conta corrente junto da Entidade Gestora através de transferência bancária para a conta à ordem do Fundo junto do Banco Depositário, remetendo à Entidade Gestora comprovativo da transferência bancária, ou através de cheque à ordem do Fundo de Pensões.
4. A conta corrente afeta a cada Participante, bem como a do Associado, será creditada pelas contribuições efetuadas e debitada pelos reembolsos efetuados e pela parte proporcional dos encargos de gestão definidos no Contrato de Gestão.
5. As contribuições dos Participantes serão entregues pela Entidade Patronal à Entidade Gestora através de transferência bancária para a conta à ordem do Fundo junto do Banco Depositário, remetendo à Entidade Gestora, em suporte magnético, relação das contribuições efetuadas, devidamente identificadas.
6. Por opção da Entidade Patronal, as contribuições dos Participantes poderão também ser entregues ao Associado que as creditará na conta à ordem do Fundo junto do Banco Depositário, remetendo à Entidade Gestora, em suporte magnético, relação das contribuições efetuadas, devidamente identificadas.
7. Em caso de suspensão das contribuições por parte de um Participante, o valor acumulado na sua conta individual será afetado pelos créditos e pelos débitos definidos nos n.ºs 1 a 3 anteriores, até ao momento em que se verifique uma das situações que permita o reembolso nos termos do Plano de Pensões. Nessa data, caso o Participante, Sócio ou ex-Sócio que esteja nas condições previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º, verifique o prazo de elegibilidade, terá direito à quota-parte do saldo da conta do Associado nos termos do Plano de Pensões.

Artigo 9.º
Empréstimos

O Fundo não prevê a concessão de empréstimos.

Artigo 10.º
Regras de Administração do Fundo

1. O Fundo é creditado pelas contribuições dos Participantes, eventuais contribuições do Associado e eventuais contribuições feitas pela Entidade Gestora para cumprimento do estipulado na alínea i) do número 6 do Plano de Pensões. Os valores recebidos pela Entidade Gestora serão investidos de acordo com a legislação em vigor, tendo sempre presentes os objetivos da maior rentabilidade e a segurança dos investimentos. O Fundo será creditado, ainda, pela totalidade do rendimento líquido dos valores dos investimentos, bem como pelas mais-valias realizadas na alienação ou reembolso de valores do seu património.
2. A débito do Fundo serão considerados, em cada ano, os prémios únicos para aquisição de pensões de reforma vitalícias, os capitais definidos na alínea b) do nº1 do artigo 6.º bem como os reembolsos das contas correntes individuais dos Participantes. A Entidade Gestora debitará o Fundo de Pensões da comissão de gestão e das despesas de gestão estabelecidas no Contrato de Gestão do Fundo.

Artigo 11.º
Entidade Depositária

1. Os valores que integram o Fundo e os correspondentes documentos representativos serão depositados na Entidade Depositária definida no Contrato de Gestão do Fundo.
2. A Entidade Gestora, mediante prévio acordo do Associado, poderá transferir o depósito dos valores do Fundo para outra instituição depositária.

Artigo 12.º
Mudança de Entidade Gestora

1. O Associado tem o direito de transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora, mediante aviso prévio de 3 meses, por escrito e em carta registada. Esta transferência deverá ser notificada à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de acordo com a legislação em vigor.
2. Todos os valores que constituem o património do Fundo serão transferidos para a gestão da nova Entidade Gestora. Para além da comissão de gestão acordada no Contrato de Gestão serão debitadas ao Fundo todas as despesas ocasionadas com a transferência da gestão do Fundo. A transferência do Fundo para qualquer outra Entidade Gestora não implica a aplicação de qualquer penalidade.

Artigo 13.º

Alteração às Cláusulas do Contrato Constitutivo

1. Quaisquer modificações às cláusulas constantes do presente contrato constitutivo do Fundo deverão merecer o acordo das partes, ficando, porém, a eficácia de tal acordo dependente de autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no que se refere às alterações que incidam sobre os elementos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 12/2006, referidas no n.º 1 do artigo 24º do mesmo diploma.
2. Contudo, nenhuma alteração pode reduzir o valor dos complementos de pensões em pagamento à data da alteração nem o valor integralmente financiado das responsabilidades relativamente aos quais ainda não se tenham verificado as condições previstas no Plano à data da alteração, nem poderá prever a restituição a favor do Associado da totalidade ou parte do património do Fundo, nem poderá prejudicar o objeto do Fundo.

Artigo 14.º

Extinção do Associado

Em caso de extinção do Associado por cessação de atividade, o património afeto ao Fundo responde exclusivamente pelos benefícios resultantes das contribuições efetuadas pelos Participantes e pelo Associado, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 15.º

Extinção do Fundo

1. O Fundo será extinto em caso de extinção do Associado ou no caso do seu objetivo ter sido atingido.
2. A extinção do Fundo será precedida de autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e efetuar-se-á mediante Contrato de Extinção, nos termos da legislação em vigor.
3. A liquidação do património do Fundo será efetuada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

Extinção da Entidade Gestora

Se a Entidade Gestora do Fundo cessar a atividade, deverá comunicar tal facto ao Associado com aviso prévio de 3 meses e assegurar e custear a transferência da gestão do Fundo para outra entidade habilitada, mediante acordo prévio com o Associado.

Artigo 17.º

Comissão de Acompanhamento: Funções

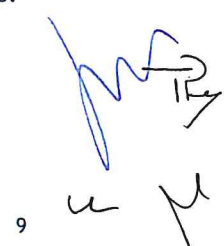
1. O cumprimento do Plano de Pensões e da gestão do Fundo serão verificados pela Comissão de Acompanhamento.
2. A Comissão de Acompanhamento terá como funções as decorrentes da legislação aplicável, nomeadamente:
 - a) Verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do Fundo, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimentos, de financiamento das responsabilidades e do cumprimento dos deveres de informação;
 - b) Pronunciar-se sobre eventuais propostas de alteração das regras do Plano de Pensões, de transferência da gestão, sobre alterações relevantes ao contrato constitutivo ou ao contrato de gestão do Fundo bem como sobre a extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo;
 - c) Formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior, ou outras, sempre que o considere oportuno;
 - d) Pronunciar-se sobre a nomeação do Atuário Responsável pelo Plano de Pensões e do Revisor Oficial de Contas, propostos pela Entidade Gestora.
3. Os pareceres previstos na alínea b) do ponto 2, com a menção dos respetivos votos contra, integrarão os documentos a enviar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões pela Entidade Gestora no âmbito dos respetivos processos de autorização ou notificação.

Artigo 18.º

Comissão de Acompanhamento: Funcionamento

1. A Comissão de Acompanhamento reunirá com periodicidade mínima semestral e extraordinariamente sempre que seja necessário analisar as propostas do Associado ou dos membros da Comissão de Acompanhamento relativamente às matérias referidas na alínea b) do ponto 2 do Artigo 17.º. As reuniões decorrerão na sede do Associado.
2. De cada reunião será elaborada uma ata, devendo no caso de existirem deliberações serem mencionados os eventuais votos contra e respetiva fundamentação, que circulará pelos membros da Comissão de Acompanhamento, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua realização.
3. Para além da ata referida no ponto anterior, será ainda elaborado um parecer num prazo máximo de 10 dias úteis após a realização da respetiva reunião relativo às matérias previstas na alínea b) e d) do ponto 2 do Artigo 17.º com a menção dos respetivos votos contra e respetiva fundamentação, sob pena do respetivo parecer ser considerado favorável caso o prazo não seja cumprido.
4. A Entidade Gestora facultará, anualmente, à Comissão de Acompanhamento cópia do relatório e contas anual do Fundo, do relatório do atuário responsável e do relatório do revisor oficial de contas.

9



5. Para além da informação referida no ponto anterior, a Entidade Gestora e o Banco Depositário facultarão à Comissão de Acompanhamento toda a informação que esta solicite no âmbito das suas funções.
6. Os membros da Comissão de Acompanhamento deverão escolher entre si um presidente e um secretário, assim como os respetivos substitutos. Ao presidente competirá dirigir a reunião enquanto que ao secretário competirá a elaboração da ata, a divulgação da informação e a convocação por escrito dos membros da Comissão para as reuniões referidas no ponto 1.
7. A Comissão de Acompanhamento só poderá deliberar quando estiverem presentes, na respetiva reunião, os três representantes titulares referidos no ponto 1 e ponto 2 do artigo 19.º ou, na sua ausência, quando estes se tiverem feito representar pelos respetivos representantes substitutos.
8. As despesas inerentes à participação dos membros da comissão, a existirem, serão assumidas pelas entidades que os mesmos representam e as despesas inerentes ao seu funcionamento, a existirem, serão assumidas nos termos acordados entre os membros da comissão.

Artigo 19.º

Comissão de Acompanhamento: Regras de designação dos representantes

1. O Associado nomeará, de acordo com a legislação em vigor, dois representantes titulares para integrarem a Comissão de Acompanhamento e dois substitutos que assumirão as funções dos representantes titulares quando por algum motivo estes não puderem desempenhar essas funções.
2. O representante dos Participantes e Beneficiários é designado por eleição direta a realizar entre si, organizada pelo Associado. O voto deve ser livre, pessoal e secreto. O candidato com mais votos será o membro efetivo da Comissão, ficando como suplente o candidato que obtenha o maior número de votos imediatamente seguinte.
3. A eleição será convocada pelo Associado com 15 (quinze) dias de antecedência, através de aviso afixado em local visível na sede e/ou instalações do Associado, do qual deve ainda constar a informação necessária a uma efetiva compreensão das funções, composição e funcionamento da Comissão, bem como o prazo e forma para apresentação de candidaturas, o local, meios e a data para a realização da eleição e as condições em que o resultado apurado na mesma será vinculativo.
4. O Associado comunicará a todos os Participantes e Beneficiários do Fundo abrangidos pelo Plano de Pensões em causa, a informação referida na cláusula anterior, por via postal simples, remetida para a última morada constante dos seus registos.
5. A apresentação de candidaturas pode ser efetuada até 7 (sete) dias antes da data indicada para a realização da eleição, através de comunicação enviada por escrito ao Associado e assinada pelo(s) respetivo(s) candidato(s) com a sua identificação e demais elementos de informação que considere(m) convenientes.

6. A eleição realiza-se no local e pela forma que forem definidas pelo Associado, podendo o Associado determinar que a votação se efetue por meio de voto por correspondência ou por via eletrónica, desde que tal não ponha em causa o carácter livre, pessoal e secreto da votação.
7. Quando a designação do representante dos Participantes e Beneficiários ao abrigo dos pontos anteriores não seja possível por ausência de candidatos, a Comissão de Acompanhamento funcionará apenas com os representantes do Associado.
8. A Comissão de Acompanhamento assim constituída assumirá funções por um período de 3 anos, renovável, podendo no entanto, a qualquer momento, o Associado ou os Participantes e Beneficiários, substituir os respetivos representantes com um aviso prévio de 6 meses aos membros da Comissão de Acompanhamento, em relação à data em que se pretende que o novo representante assuma funções.
9. As eleições, referidas no ponto anterior, devem ser convocadas num prazo máximo de 20 dias após a ocorrência do facto que origina a necessidade da convocação.
10. Na primeira convocatória o número de votos expressos necessário para que a eleição seja considerada válida não pode ser inferior ao da maioria dos Participantes e Beneficiários existentes no Fundo. Em convocatórias posteriores o número de votos expressos não poderá ser inferior a 10% do total de Participantes e Beneficiários.
11. As despesas decorrentes da convocação das eleições serão repartidas entre o Associado e os Participantes e Beneficiários, de acordo com as regras acordadas entre eles.

Artigo 20.º

Representação do Associado, Participantes e Beneficiários

O Associado assegurará a sua própria representação através da sua Direção. A representação dos Participantes e dos Beneficiários será efetuada pelo mesmo representante, eleito por estes, que os representa na Comissão de Acompanhamento do Fundo.

Artigo 21.º

Resolução de Conflitos

1. Todas as questões entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente contrato, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, decorrentes da interpretação, integração ou execução das respetivas disposições, incluindo a sua atualização ou revisão, serão dirimidas por recurso a arbitragem.
2. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, sendo nomeado um por cada uma das partes em litígio e competirá aos dois árbitros designarem, por acordo, um terceiro, que presidirá.
3. Na falta de acordo, o terceiro árbitro será escolhido pelo presidente do tribunal da relação do círculo judicial competente em função do lugar afixado para arbitragem. O número de árbitros poderá ser aumentado por tantos quantas as partes em litígio, além do presidente.

4. As regras de processo arbitral e o lugar de funcionamento do tribunal serão fixados pelos árbitros. São aplicáveis à presente convenção de arbitragem as disposições supletivas da lei em vigor no tempo em que o tribunal arbitral for constituído.

Lisboa, 3 de setembro de 2018

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários





Pela SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Teresa Rafaela Feneche Barreto Pereira
